



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00073/2012

Data de autuação
15/10/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM 7.408 - DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AS MÁQUINAS QUE INDICA, ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE A CERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS E A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PRATICADAS POR CONTRIBUINTES NOS RAMOS ATACADISTAS E VAREJISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÓMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

| |
|--|
| AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE |
| _____/_____/_____ |
| Deputado Roberto Cláudio Presidente |

MENSAGEM N.º 7408, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, concedendo, em seu art. 1º, **redução de 58,82% (cinquenta e oito virgula oitenta e dois por cento) da base de cálculo** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações internas de máquinas da construção civil que indica.

As saídas subseqüentes dos referidos produtos ficarão sujeitas ao regime tributário de que trata a Lei nº 14.237/2008, com aplicação da carga líquida, na qual o Princípio da não-cumulatividade do imposto foi observado, uma vez que os créditos fiscais, decorrentes das aquisições, foram considerados quando da apuração da citada carga líquida.

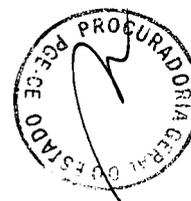
O art. 2º trata das operações de importação com os produtos em epígrafe, atribuindo uma carga líquida de ICMS equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação de importação do Exterior, sem prejuízo da aplicação cumulativa da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

Convém ressaltar, que a redução na base de cálculo do ICMS das máquinas que indica, estabelecendo uma carga tributária efetiva de 7% (sete por cento), bem como a redução de carga tributária em 4% (quatro por cento) na operação de importação, não trará qualquer impacto negativo na arrecadação vez que hoje tais equipamentos não são importados por este Estado, nem por aqui comercializados. Neste contexto, a presente proposta legal consiste sim na tentativa de atrair este promissor mercado para o estado do Ceará.

O artigo 3º, inciso I, aliena "a", inclui os produtos resultantes de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil nos produtos da cesta-básica, com carga tributária de 7% (sete por cento) e prevê a inclusão de outros produtos recicláveis no mesmo rol, desde que autorizados em regulamento e possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), isso para estimular de forma progressiva a atividade de reciclagem como proclama a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



NP: 526/2012



ESTADO DO CEARÁ

A Alínea 'b' trata da inclusão dos produtos de informática no rol dos produtos da cesta-básica, com carga tributária de 7% (sete por cento). Na verdade, a alteração referente aos produtos de informática é apenas de ordem técnica, pois tais produtos, atualmente, têm essa carga, mediante a fixação da alíquota de 12% (doze por cento), conforme, art. 44, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, cumulado com a redação de base de cálculo prevista no art. 641 do Decreto 24.569/97.

O seu inciso II apenas suprime os produtos de informática da alíquota de 12% (doze por cento), vez que já fora contemplada no inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/9, com a carga hoje praticada, porém, sem a sua matriz em lei, como no momento se faz.

No seu artigo 4º ajusta-se a cobrança do ICMS, quando da importação do exterior do País, dos produtos de informática e de equipamento odonto-médico-hospitalar, para uma carga líquida, respectivamente, de 4% (quatro por cento) e de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

Não vislumbro, Senhor Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão dos benefícios em questão, pois que eivada de objetivos nobres, visando incrementar os setores produtivos e de prestação de serviços quando da importação para o ativo imobilizado bem como o comércio de um modo em geral interno e interestadual para atender a crescente demanda por esses equipamentos em face das grandes obras públicas e privadas em andamento e projetadas, mormente com a proximidade da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2012.


Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AS MÁQUINAS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS E A LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PRATICADAS POR CONTRIBUINTES DOS RAMOS ATACADISTA E VAREJISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do ICMS, nas operações internas com as máquinas a seguir arroladas:

- I - Excavator (84295219);
- II - Skid Steer Loader (84295192);
- III - Mini-excavator(84295212);
- IV - Motor Grader(84292090);
- V - Wheel Loader(84295199);
- VI - Backhoe Loader(84295900);
- VII - Roller (Drum tyre)(84294000);
- VIII - Dozer(84291190).

§ 1º Os produtos de que trata este artigo estarão sujeitos ao regime tributário da Lei nº 14.237/2008, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O ICMS recolhido na forma deste artigo:

I – não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outro porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II – não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras;



ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º Quando da entrada, neste Estado, das máquinas arroladas no caput do Art. 1º desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado o disposto no Art. 28, inciso V e § 1º da Lei nº 12.670/1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado cumulativamente com as disposições constantes do art.1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, mediante celebração de Regime Especial de Tributação, nos termos dos artigos 67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os Artigos 43 e 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação à alínea “z.1” do inciso I do art. 43 e acréscimo da alínea “z.2” ao mesmo dispositivo:

“a) z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel, papelão, resíduos sólidos da construção civil e outros materiais recicláveis conforme se dispuser em regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

b) z.2) produtos de informática, definidos em regulamento.”
(NR);

II – nova redação à alínea “c” do inciso I do art. 44:

“c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90).”(NR)

Art. 4º A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 10 e 11 ao inciso I do art. 4º, com a seguinte redação:

“§ 10. Sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 13.025/2000, nas operações a seguir indicadas, o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser calculado sobre os seguintes percentuais de carga líquida:

I – produtos de informática, 4% (quatro por cento);



| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 16/10/12 | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 16/10/2012 12:00:09 | Data da assinatura: | 16/10/2012 12:00:16 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/10/2012

**LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 16/10/12.**

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | CORRIGENDA | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 16/10/2012 12:07:55 | Data da assinatura: | 16/10/2012 12:08:00 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/10/2012

ONDE SE LÊ COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LEIA-SE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Data da criação: | 22/10/2012 10:10:00 | Data da assinatura: | 22/10/2012 10:10:24 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2012

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 15/05/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 73/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.408)

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PARECER - PROPOSICAO 73 - ICMS | | |
| Autor: | 99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99209 - RENO XIMENES | | |
| Data da criação: | 22/10/2012 12:17:27 | Data da assinatura: | 29/10/2012 18:33:03 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/10/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 73 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.408/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com as máquinas que indica, altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista e da outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, **Proposição nº 73 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.408/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com as máquinas que indica, altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista e da outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo reduzir a base de cálculo do ICMS quando das operações de máquinas da construção civil que indica, cujas saídas ficarão sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata a Lei n. 14.237/08, além de disciplinar a sua importação e incluir os produtos resultantes de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil nos produtos da cesta-básica em regime tributário especial visando estimular essa atividade, adequando ainda tecnicamente a tributação dos produtos de informática e a carga líquida dos produtos de informática e equipamento odonto-médico-hospitalar quando de sua importação.

Nesse aspecto, a matéria veiculada se insere na competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para inaugurar o processo legislativo, *in verbis*:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

d) concessão de subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, que reduz a base de cálculo do ICMS.

Além disso, a proposição também inclui determinadas atividades no Regime de Substituição Tributária por carga líquida de que trata a Lei estadual nº 14.237/08, nesses exatos termos:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme dispuser o regulamento.

Essa forma de definição do sujeito passivo é expressamente permitida pelo Código Tributário Nacional como forma de auxiliar a administração tributária, textualmente:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, não existe óbice para que o Estado possa atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS a um terceiro vinculado ao fato gerador.

Por conseguinte, a proposição ainda insere no regime de tributação da cesta básica cearense os produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel, papelão, resíduos sólidos da construção civil e outros

materiais recicláveis conforme se dispuser em regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), e os produtos de informática, definidos em regulamento.

Nesse diapasão, a Lei estadual nº 12.670/96 (ICMS) estabelece casos de redução da base de cálculo dos produtos que compõe a cesta básica, *in verbis*:

Art. 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, será reduzida em:

I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos: (...).

Desta feita, a proposta visa estender a redução da base de cálculo do ICMS, haja vista que esses produtos, hodiernamente, integram os hábitos alimentares da população de menor poder aquisitivo, fruto do aumento da renda da população do nosso Estado, na forma permitida pelo Convênio ICMS nº 128/94, no âmbito do CONFAZ.

Por fim, o projeto de lei acaba por ajustar a carga líquida da cobrança do ICMS, quando da importação do exterior do País, dos produtos de informática e de equipamento odonto-médico-hospitalar.

Não é demais observar que a redução da base de cálculo pretendida visa tão somente atrair investimentos, não trazendo qualquer impacto negativo na arrecadação do Estado, servindo a inclusão dos produtos resultantes de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil nos produtos da cesta-básica como forma de estimular de forma progressiva a atividade de reciclagem, como proclama a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, a matéria exige disciplina legal, nos termos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Desta feita, a razão das medidas pretendidas reside na necessidade de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 73 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.408/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

RENO XIMENES

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinador: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 30/10/2012 09:39:01 | Data da assinatura: | 30/10/2012 13:28:37 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2012

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-025-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dannel Oliveira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária, às **quartas - feiras às 15hs.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

Deputado (a) _____

Presidente da Comissão

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2012 DE AUTORIA DO EXECUTIVO. | | |
| Autor: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 13:43:17 | Data da assinatura: | 31/10/2012 16:47:10 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
31/10/2012

O projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 73/12 dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com as máquinas que indica, altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulações de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do Regime de Substituição tributária com Carga Líquida do Imposto nas Operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista e da outras providências.

Em nossa análise sobre a constitucionalidade da matéria, arguimos nossas Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno deste Poder. Constatamos que o projeto foi alicerçado nos artigos 88, VI, e 60, §2º, “C”, da Constituição Estadual, art. 61, § 1º, II, “c” e “e” da Constituição Federal. Amparada também no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei 13.875/07, que dá o direito ao Executivo Estadual a implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que propicie a melhoria e o aprimoramento das condições socioeconômica da população do Estado. Desta forma não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade, por tanto, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 14:55:01 | Data da assinatura: | 31/10/2012 18:45:52 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2012

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> REUNIÃO |
| EXTRAORDINÁRIA | |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: MENSAGEM Nº 73/12 (Oriunda da Mensagem Nº 7.403/12) | |
| AUTORIA: PODER EXECUTIVO | |
| RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR | | |
| Autor: | 99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS | | |
| Usuário assinator: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 16:51:54 | Data da assinatura: | 31/10/2012 19:01:05 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2012

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR | | |
| Autor: | 99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 17:31:37 | Data da assinatura: | 31/10/2012 19:53:31 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
31/10/2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS E A LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PRATICADAS POR CONTRIBUINTES DOS RAMOS ATACADISTA E VAREJISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Mensagem nº 73/2012 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com as máquinas, que dispõe a cerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação - ICMS e que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes nos ramos atacadistas e varejistas e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca: “ *À concessão dos benefícios do presente projeto, tem objetivos nobres, visando incrementar os setores produtivos e de prestação de serviços quando da importação para o ativo immobilizando bem como o comércio de um modo em geral interno e interestadual para atender a crescente demanda por esses equipamentos em face das grandes obras públicas e privadas em andamento e projetadas, mormente com a proximidade da Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014*”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 31 de outubro de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Danniell Oliveira (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 31 de outubro de 2012, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta casa encaminhou a este Gabinete o Memo nº 98/11, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre os benefícios em questão, visando assim incrementar os setores produtivos e de prestação de serviços.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente da proposição (mensagem) Nº 073/2012, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

SÉRGIO AGUIAR

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO - COFT | | |
| Autor: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Usuário assinador: | 99354 - LULA MORAIS | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 18:00:42 | Data da assinatura: | 31/10/2012 20:00:49 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2012

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |
| MATÉRIA: Mensagem Nº 73/2012 (Oriunda da Mensagem Nº 7.408/12) |
| AUTORIA: Poder Executivo |
| RELATOR(A): Deputado Sérgio Aguiar |
| PARECER: Favorável |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESGINAR RELATOR | | |
| Autor: | 99360 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99360 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 18:35:17 | Data da assinatura: | 31/10/2012 20:35:28 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
31/10/2012

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-025-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CICTS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Danniel Oliveira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **16h 30min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS EM
EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI 73/12 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO | | |
| Autor: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 31/10/2012 20:58:52 | Data da assinatura: | 31/10/2012 20:59:01 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
31/10/2012

O projeto de Lei nº. 73/11, de autoria do Poder Executivo dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com as máquinas que indica, altera a lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe a cerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e a lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes nos ramos atacadistas e varejistas e dá outras

Sugerimos outrora parecer favoráveis em sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, permanecemos com o mesmo entendimento tanto na sua constitucionalidade como em seu mérito, por tanto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto oriundo da Mensagem nº 7.408/12.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99360 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99360 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 01/11/2012 00:56:18 | Data da assinatura: | 01/11/2012 00:56:31 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2012

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS | |
| MATÉRIA: MENSAGEM Nº 73/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.408/12) | |
| POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR | |
| RELATOR(A): DANIEL OLIVEIRA | _____ |
| PARECER: FAVORÁVEL | _____ |

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 01/11/12. | | |
| Autor: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| Data da criação: | 01/11/2012 13:46:07 | Data da assinatura: | 01/11/2012 13:46:13 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 01/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01/11/2012

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01/11/2012

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AS MÁQUINAS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E A LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PRATICADAS POR CONTRIBUINTES DOS RAMOS ATACADISTA E VAREJISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do ICMS, nas operações internas com as máquinas a seguir arroladas:

- I** - Excavator (84295219);
- II** - Skid Steer Loader (84295192);
- III** - Mini-excavator (84295212);
- IV** - Motor Grader (84292090);
- V** - Wheel Loader (84295199);
- VI** - Backhoe Loader (84295900);
- VII** - Roller (Drum tyre) (84294000);
- VIII** - Dozer (84291190).

§ 1º Os produtos, de que trata este artigo, estarão sujeitos ao regime tributário da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O ICMS recolhido na forma deste artigo:

I - não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outra porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II - não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras.

Art. 2º Quando da entrada, neste Estado, das máquinas arroladas no caput do art. 1º desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no percentual de 4% (quatro por cento)

[Handwritten signatures]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sobre o valor da importação, observado o disposto no art. 28, inciso V e § 1º da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado cumulativamente com as disposições constantes do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, mediante celebração de Regime Especial de Tributação, nos termos dos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação à alínea “z.1” do inciso I do art. 43 e acréscimo da alínea “z.2” ao mesmo dispositivo:

“**Art. 43.** ...

I - ...

a) z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel, papelão, resíduos sólidos da construção civil e outros materiais recicláveis conforme se dispuser em regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

b) z.2) produtos de informática, definidos em regulamento.” (NR);

II - nova redação à alínea “c” do inciso I do art. 44:

“**Art. 44.** ...

I - ...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 10 e 11 ao inciso I do art. 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** ...

I - ...

§ 10. Sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, nas operações a seguir indicadas, o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser calculado sobre os seguintes percentuais de carga líquida:

I - produtos de informática, 4% (quatro por cento);

II - equipamentos odonto-médico-hospitalares, 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

§ 11. O imposto de que trata o § 10, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento importador”. (NR)

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

| | |
|-------|-----------------------|
| <hr/> | DEP. DR. SARTO |
| <hr/> | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| <hr/> | DEP. TIN GOMES |
| <hr/> | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| <hr/> | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| <hr/> | 1.º SECRETÁRIO |
| <hr/> | DEP. NETO NUNES |
| <hr/> | 2.º SECRETÁRIO |
| <hr/> | DEP. JOÃO JAIME |
| <hr/> | 3.º SECRETÁRIO |
| <hr/> | DEP. TEO MENEZES |
| <hr/> | 4.º SECRETÁRIO |



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de novembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº215

Caderno 1/4

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.228, DE 08 de novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AS MÁQUINAS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E A LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES PRATICADAS POR CONTRIBUINTE DOS RAMOS ATACADISTA E VAREJISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) a base de cálculo do ICMS, nas operações internas com as máquinas a seguir arroladas:

- I - Excavator (84295219);
- II - Skid Steer Loader (84295192);
- III - Mini-excavator (84295212);
- IV - Motor Grader (84292090);
- V - Wheel Loader (84295199);
- VI - Backhoe Loader (84295900);
- VII - Roller (Drum tyre) (84294000);
- VIII - Dozer (84291190).

§1º Os produtos, de que trata este artigo, estarão sujeitos ao regime tributário da Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, conforme dispuser o regulamento.

§2º O ICMS recolhido na forma deste artigo:

I - não comporta a utilização de quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outro porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II - não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras.

Art.2º Quando da entrada, neste Estado, das máquinas arroladas no caput do art.1º desta Lei, procedentes do Exterior do País, deverá ser exigida uma carga tributária líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado o disposto no art.28, inciso V e §1º da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado cumulativamente com as disposições constantes do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, mediante celebração de Regime Especial de Tributação, nos termos dos arts.67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art.3º Os arts.43 e 44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação à alínea "z.1" do inciso I do art.43 e acréscimo da alínea "z.2" ao mesmo dispositivo:

"Art.43...

I -...

a) z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel, papclão, resíduos sólidos da construção civil e outros materiais recicláveis conforme se dispuser em regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

b) z.2) produtos de informática, definidos em regulamento."

(NR):

II - nova redação à alínea "c" do inciso I do art.44:

"Art.44...

I -...

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90)." (NR)

Art.4º A Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com carga líquida do imposto nas operações praticadas por contribuintes dos ramos atacadista e varejista, passa a vigorar com acréscimo dos §§10 e 11 ao inciso I do art.4º, com a seguinte redação:

"Art.4º...

I -...

§10. Sem prejuízo do disposto no art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, nas operações a seguir indicadas, o imposto de que trata o inciso I do §1º do art.2º, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser calculado sobre os seguintes percentuais de carga líquida:

I - produtos de informática, 4% (quatro por cento);

II - equipamentos odonto-médico-hospitalares, 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

§11. O imposto de que trata o §10, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento importador." (NR)

Art.5º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

LEI Nº15.229, de 08 de novembro de 2012.

AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO CEARÁ, DE BENFEITORIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Estado do Ceará, nos termos do art.2º, §2º, do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, autorizado a proceder a desapropriação, administrativa ou judicial, de imóvel pertencente ao Município de Fortaleza localizado na avenida Washington Soares, s/n, objeto da transcrição 59.191 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª zona da Comarca de Fortaleza com as seguintes descrições:

IMÓVEL: Imóvel localizado Av. Washington Soares, s/n - Fortaleza/CE, com uma área total de 574,98m² descrito da seguinte forma: NORTE (FRENTE): medindo 13,23m, limitando-se com a Av. Washington Soares.

SUL (FUNDOS): medindo 18,58m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Rua Paulo R. Pinheiro.

OESTE (LADO ESQUERDO): medindo 36,42m em 2 (dois) segmentos, o primeiro medindo 19,28m e o segundo medindo 17,14m, limitando-se com o imóvel s/n com frente para a Av. Washington Soares.

LESTE (LADO DIREITO): medindo 31,68m, limitando-se com a Rua Paulo R. Pinheiro.

Art.2º O imóvel objeto do art.1º destinar-se-á ao alargamento da rodovia da CE-522 entre a CE-040 e a Ponte sobre o Rio Cocó.

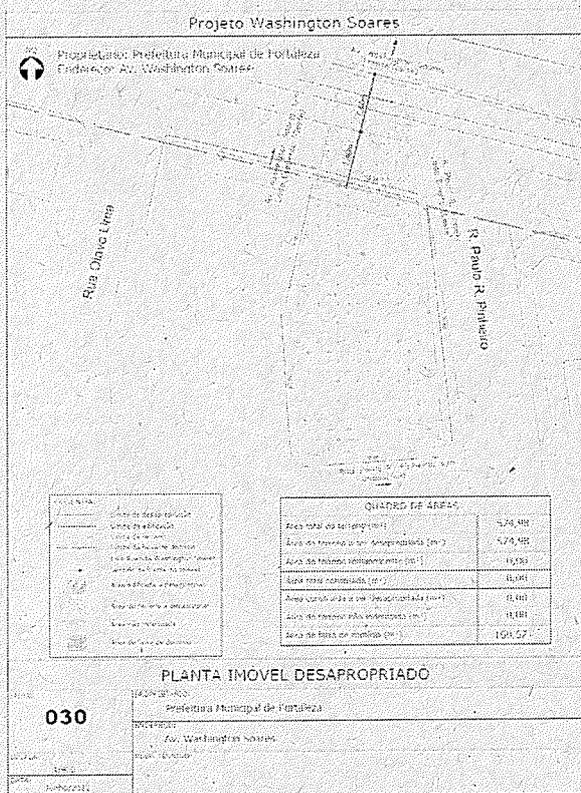
Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDACELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PÊTRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I



LEI Nº15.230, de 08 de novembro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE, O IMÓVEL QUE IDENTIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, denominado Pecém-Caucaia, localizado no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, à Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo é registrado no Livro 313, sob a matrícula nºR.01/025.487, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art.2º A doação será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante Termo de Doação, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Doação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.231, de 08 de novembro de 2012.

MODIFICA A DESTINAÇÃO DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, CUJA CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE RERUTABA, FOI AUTORIZADA PELA LEI Nº15.198, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º, da Lei nº15.198, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "A cessão será autorizada em ato do